



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMERJ

OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO EM
RAZÃO DE ACIDENTE OCORRIDO NA DIREÇÃO DE TERCEIRO: UM OLHAR
PAUTADO NAS DOUTRINAS E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Aline Nunes Maciel

Rio de Janeiro
2022

ALINE NUNES MACIEL

OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO EM
RAZÃO DE ACIDENTE OCORRIDO NA DIREÇÃO DE TERCEIRO: UM OLHAR
PAUTADO NAS DOUTRINAS E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-graduação
Lato Sensu da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano de Macedo e
Rafael Iorio Filho

Rio de Janeiro
2022

OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO EM RAZÃO DE ACIDENTE OCORRIDO NA DIREÇÃO DE TERCEIRO: UM OLHAR PAUTADO NAS DOCTRINAS E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Aline Nunes Maciel

Graduada pela Faculdade FBCJ – Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Cândido Mendes.

Resumo – O presente trabalho tem por objetivo apresentar os aspectos relevantes e o posicionamento atual sobre a responsabilidade civil do proprietário do veículo em acidentes de trânsito cometido por terceiro no volante. Desde os primórdios da sociedade, o homem buscava a reparação do dano, que inicialmente era operado pelo sistema de vingança privada. Com a evolução da sociedade, a vingança deixou de existir, sendo regulamentado a tipicidade do ato ilícito e a reparação por meio de pena pecuniária em favor do prejudicado. Com isso, o primeiro capítulo visa demonstrar a evolução histórica do dano e a reparação, conceituando o instituto da responsabilidade civil. No segundo capítulo contextualiza-se os requisitos genéricos da responsabilidade civil objetiva e subjetiva para, no terceiro capítulo pontuar sobre a responsabilidade do proprietário do veículo, concluindo com o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema da responsabilidade do proprietário pelos acidentes de trânsito cometido por terceiro no volante.

Palavras-chave – Direito Civil. Responsabilidade Civil. Proprietário do Veículo. Acidente. Direção de Terceiro.

Sumário – Introdução. 1. A necessidade de conhecimento da evolução histórica do dano e sua reparação para a conceituação do instituto da responsabilidade civil. 2. A relevância da identificação dos requisitos genéricos da responsabilidade civil subjetiva e objetiva. 3. A responsabilidade do proprietário do automóvel por danos causados na condução de terceiros. Conclusão e Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da responsabilidade civil do proprietário do veículo em reparação pecuniária por danos gerados em acidentes ocorridos na condução de terceiro. O objetivo do presente estudo é identificar o amparo jurídico no dever de indenizar do proprietário do veículo, mesmo o ato ilícito sendo cometido por outra pessoa e, para tanto apresenta posições doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais sobre o tema em questão, objetivando averiguar a licitude da obrigação do proprietário do automóvel de acidente ocasionado por outrem.

Isso, porque diversos acidentes de trânsito podem ocasionar danos a terceiros, resultante de uma direção negligente, omissa, dolosa ou até mesmo fortuita, gerando deveres

jurídicos para o condutor do veículo que surgem em decorrência de lei, porém, nem sempre o condutor do veículo envolvido no acidente é o proprietário, contudo, por consentir que outro o conduza, pode este, mesmo sem ter culpa direta no evento, responder pela reparação pecuniária decorrente de danos gerados na condução da pessoa autorizada.

O ordenamento jurídico vigente adotou como regra a responsabilidade subjetiva, tendo como princípio a culpa e, portanto, face ao cometimento do ilícito, surge para o lesante o dever de reparar.

Porém, como para toda regra há uma exceção, o ordenamento jurídico vigente supracitado, que trata do dever de reparação, também adota a teoria objetiva da responsabilidade civil que consiste em retirar a existência da culpa, como pressuposto para alcançar a reparação do ilícito.

De acordo com a responsabilidade civil objetiva, o dever de reparação decorre da atividade que por si só cria riscos a direitos alheios, criando a teoria do risco e suprindo a ideia da culpa como pressuposto ensejador do dano, bastando, para tanto, provar o dano e o nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Dessa maneira, o trabalho aborda a possibilidade de responsabilizar o proprietário do veículo pela reparação pecuniária dos danos gerados em acidentes ocorridos na condução de terceiro, ou seja, até que ponto o dono do automóvel responde por danos ocorridos na direção de terceiros.

Isso porque, o proprietário do automóvel possui deveres com o bem propriamente dito e com a própria sociedade ao deixar outrem guiar seu automóvel e, portanto, mesmo não possuindo culpa diretamente pelo acidente, é possível sua responsabilização pela reparação.

No primeiro capítulo, busca analisar a evolução histórica do dano e a reparação, conceituando o instituto da responsabilidade civil, onde inicialmente, a vingança vigorava na reparação do ilícito e, com a evolução da sociedade, a forma de reparação foi transformada, sendo substituída a pena corporal por aplicação de pena pecuniária.

Ultrapassada a parte histórica, o segundo capítulo se debruça sobre os requisitos genéricos da responsabilidade civil, demonstrando as diferenças existentes na responsabilidade subjetiva e objetiva e seus pressupostos.

No terceiro capítulo, o objetivo é pontuar sobre a responsabilidade civil do proprietário pelos acidentes de trânsito cometido por terceiro no volante, demonstrando a posição jurisprudencial sobre a temática em questão.

A metodologia empregada para realização deste trabalho é qualitativa e explicativa, valendo-se de pesquisa bibliográfica (legislação e doutrina), apresentando casos hipotéticos

através de jurisprudências, para proporcionar uma conclusão ao tema analisado.

1. A NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO E SUA REPARAÇÃO PARA A CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No início da humanidade não se operava o direito e, portanto, era exercida a vingança privada, de “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”.¹

Os danos e prejuízos eram compensados através de atos violentos contra o agente causador deles.²

Segundo Tartuce³, com os primeiros relacionamentos humanos, em particular obrigacionais, surgiram os conflitos, as relações endêmicas, as patologias, os crimes, bem como as disputas familiares e tribais.

Essa época ficou conhecida como período de Talião, onde a Lei de Talião previa a reparação pela vingança com a aplicação da expressão olho por olho, dente por dente, onde o lesado pelo dano poderia causar o mesmo mal ao agente responsável.

Posteriormente, tal preceito foi repetido pelo Código de Hammurabi, prevendo que o castigo poderia servir como punição pela violência praticada contra outrem.

Já no Direito Romano, de 450 a.C., mesmo ainda existindo premissa de vingança como forma de reparação aos delitos, percebe-se uma evolução no que concerne à reparação do dano, com a previsão de pena pecuniária.

Em seguida, surgiu a Lei das XII Tábuas, momento em que foi legalizada a forma de justiça, havendo a regulamentação de casos concretos (tipicidade) de danos, com a fixação de valores a serem pagos pelo agente do lesado, verificando-se o desaparecimento da aplicação da justiça privada.⁴

Depois, o Código de Manu, da cultura Hindu, apresentou uma evolução ao prever a aplicação de multa ou indenização a favor do prejudicado. Assim, a pena corporal foi substituída por uma pena pecuniária naquela ocasião, de acordo com a ideia de pacifismo.

¹ GONÇALVES apud LIMA, Alvino. *Responsabilidade civil*, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 47.

² GIORDANI, José Acir Lessa. *A responsabilidade civil objetiva genérica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 5.

³ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2018, [e-book].

⁴ Id. *Manual de responsabilidade civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2018, [e-book].

Iniciou-se, assim, a superação da ideia de vingança.⁵

A *Lex Poetelia Papiria*, 326 a.C., proibiu definitivamente a execução pessoal, mas continuou a existir, renascendo no Baixo Império Romano.⁶

Sendo assim, nessa época, o devedor deixou de responder pela dívida com o próprio corpo e passou a responder com o seu patrimônio. Contudo, somente com o advento da *Lex Aquilia*, do século III a.C., é que se verificou uma grande e significativa evolução da responsabilidade civil, com o surgimento do *damnum injuria datum*, que consistia, segundo Giordani:⁷

[...] um delito pelo qual alguém causava dano a coisa alheia animada ou inanimada. O proprietário da coisa que sofrera o dano dispunha de uma *actio legis Aquiliae*, que somente por ele podia ser intentada, e que podia resultar na condenação do causador do dano ao pagamento do valor do prejuízo causado, se confessasse a autoria do delito, ou ao pagamento do dobro deste valor, se não confessasse [...].

Assim, a lei Aquilia influenciou a Responsabilidade Civil como fonte do direito obrigacional do sistema atual, tornando-se comum a expressão “responsabilidade aquiliana” com a ideia de responsabilização pelo ilícito praticado a partir do elemento subjetivo culpa.

Por sua vez, o *damnum iniuria datum*, ou seja, o dano produzido pela injúria, exigia como norma três requisitos para a sua configuração. O primeiro requisito foi a *iniuria*, ou seja, o dano deveria originar de em ato contrário ao direito, o segundo seria a culpa genérica, que consiste em um ato positivo ou negativo praticado por dolo ou culpa específica do agente.⁸ E, por fim, exigia-se o *damnum*, uma lesão patrimonial.⁹

Esses requisitos influenciam até hoje na construção estrutural da responsabilidade civil.

Passando para a modernidade, a culpa foi elemento estruturante de muitas codificações que surgiram na época. Dentre todas, destaca-se a codificação francesa de 1804, o Código de Napoleão, norma que respaldou muitas outras como marco teórico fundamental.¹⁰

No que concerne a marco histórico, segundo José Acir Lessa Giordani¹¹, com o advento do Código Civil Francês, em 1804 é que se verificou a grande evolução em matéria de

⁵ GIORDANI, op. cit., p. 6.

⁶ TARTUCE apud SIMÃO, José Fernando. op. cit., nota 4.

⁷ GIORDANI, José Acir Lessa. *A responsabilidade civil objetiva genérica*. 2. ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, p. 6-7.

⁸ TARTUCE, op. cit., p. 20.

⁹ TARTUCE apud MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*, 3. ed., v. II, Rio de Janeiro: Método, p. 279-280.

¹⁰ TARTUCE, op. cit., p. 21.

¹¹ TARTUCE, apud MAZEAUD, Henri et Léon. *Traité de la Responsabilité Civile DDélictuelle et Contractuelle*. Tomo primeiro, 4 ed. Paris: Sirey, 147, p. 8.

responsabilidade civil. Na esteira dos ensinamentos de Pothier e Domat, o Código Civil de 1804 instituiu, no seu art. 1382, a responsabilidade civil subjetiva, isto é, baseada na culpa do agente, estabelecendo um preceito genérico desvinculado da tipicidade caracterizada dos ensinamentos anteriores.

Mesmo tendo sido criada uma regra para a reparação do dano causado, pautado na teoria da culpa, ainda assim persistia a dificuldade de se obter a justa colocação da vítima na situação em que se encontrava antes do infortúnio.

E nesse momento histórico, Sergio Cavalieri Filho¹² expõe que: "O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa".

Surgiu, então, a partir da segunda metade do século passado, a teoria da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco integral, ou seja, retirando a necessidade de demonstração do elemento culpa para impor ao responsável o dever de reparar a vítima.

Nesse tipo de responsabilidade, o dano é gerado por uma atividade lícita, mas que, embora juridicamente legal, acarreta um perigo a outrem, originando, assim, o dever de ressarcimento, pelo simples implemento do nexo causal.¹³

O Código de Napoleão, assim denominado, influenciou nas leis que seguiram, como o Código Civil Alemão, o Código Civil Suíço e o Código Civil Brasileiro de 1916.

Por conseguinte, o Código Civil Brasileiro de 1916¹⁴, no que tange a teoria subjetiva para a composição das regras jurídicas acerca da responsabilidade civil derivada da culpa, onde, em seu art. 159, previa que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

Com a revogação em 2002¹⁵, do Código Civil de 1916, a responsabilidade passou a ser tratada no artigo 186 nos seguintes termos, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato lícito".

¹² MENDONÇA, Rafael Dantas Carvalho de. *A responsabilidade civil no direito brasileiro*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51542/a-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 14 out. 2019.

¹³ BRITO, Eduardo César Vasconcelos. *Teorias e espécies de responsabilidade civil: subjetiva, objetiva, pré-contratual, contratual, pós-contratual e extracontratual*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38396/teorias-e-especies-de-responsabilidade-civil-subjetiva-objetiva-pre-contratual-contratual-pos-contratual-e-extracontratual>>. Acesso em: 14 out. 2019.

¹⁴ BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 14 out. 2019>.

¹⁵ Idem. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

Por fim, o Código Civil de 2002, que vigora atualmente, prevê, ao lado da responsabilidade civil subjetiva genérica, a responsabilidade civil objetiva genérica, baseada na teoria do risco criado.

Assim, o Código Civil de 2002 continuou com o conceito da responsabilidade extracontratual, conhecida como responsabilidade aquiliana, pautada na teoria da culpa para a reparação dos prejuízos suportados pelo ofendido.

Entretanto, o Código Civil vigente, adotou também a responsabilidade objetiva, tipificada no parágrafo único do artigo 927¹⁶, onde descreve que: [...] “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Dessa forma, no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil subjetiva, sustentada na teoria da culpa, ficou como regra geral e a responsabilidade objetiva ficou como regra secundária.

2. A RELEVÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS GENÉRICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

Como visto no capítulo anterior, a responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva, consiste no instituto criado para a reparação de danos, resultantes de violação de ato ilícito ou não, objetivando a recomposição do equilíbrio violado.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho¹⁷ se traduz como “a circunstância de que alguém, o responsável, deve responder perante à ordem jurídica em virtude de algum fato precedente”.

Na responsabilidade civil subjetiva, a culpa do agente é pressuposto indispensável para sua caracterização, ou seja, é fundamental que a culpa seja demonstrada. Por sua vez, a responsabilidade objetiva basta que o lesado comprove que houve um dano decorrente de uma conduta realizada pelo agente.

Acerca da responsabilidade subjetiva, que depende da comprovação do dolo ou culpa do agente, defende Gonçalves¹⁸ que:

¹⁶ BRASIL, op. cit., nota 15.

¹⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Capítulo 10 – Responsabilidade Civil do Estado. 32 ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2018, p. 656.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 47.

[...]Diz-se, pois ser “subjéitiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova de culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa [...].

Referente à responsabilidade civil objetiva, tipificada no artigo 927 do Código Civil de 2002¹⁹, o elemento culpa não está configurado, bastando que o dano seja gerado por uma atividade, seja ela lícita ou não, ou seja, embora juridicamente legal, acarreta um dano a outrem, originando, o dever de ressarcimento pela simples ocorrência do nexó de causalidade.

Sobre a responsabilidade objetiva, defende Gonçalves²⁰ que:

[...]A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescindé da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexó de causalidade. Esta teoria dita objetiva, ou de risco tem como postulado de todo ano é indenizável e deve ser reparado a que ele se liga por um nexó de causalidade, independentemente de culpa [...].

No que concerne aos requisitos, a teoria da responsabilidade civil foi estruturada sobre quatro fundamentos: 1) conduta, que consiste na ação ou omissão, lícita ou ilícita; 2) o dano; 3) o nexó causal, que é a relação direta de causalidade entre o fato gerador e dano, por fim, 4) a culpa *latu sensu*, que é resultante do dolo ou culpa *strictu sensu*, consequente da negligência, imprudência ou imperícia.

Quanto à conduta, pode ser definido como ato, ou seja, comportamento humano voluntário, que se exterioriza através de uma ação ou omissão humana, que terá diferenciação na conduta jurídica pela existência ou não de discernimento de causar um resultado danoso, conceituado de dolo.

Gonçalves²¹ descreve a conduta como:

[...]Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade do ato pode derivar do ato próprio, do ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam [...].

Consigna-se que a voluntariedade deve estar presente na conduta praticada e deve ser contrária ao ordenamento jurídico e na ausência dela, não há que se falar em responsabilidade civil tanto subjéitiva, quanto objetiva.

Quanto ao pressuposto dano, este é requisito essencial para a responsabilidade civil e não seria possível se falar em indenização, nem em ressarcimento se não existisse o dano.

¹⁹ Op. Cit., nota 15.

²⁰ Ibid., p. 4.

²¹ Ibid., p. 53

O dano pode ser dividido em patrimonial e extrapatrimonial. O dano patrimonial é conhecido como material que consiste na destruição ou diminuição de um bem como valor econômico, dividindo-se em danos emergentes e lucros cessantes. Já dano extrapatrimonial é chamado de moral, que possui um valor afetivo, não tendo caráter econômico e estão ligados aos direitos da personalidade.

O terceiro pressuposto é o nexo de causalidade, que é a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado e não há que se falar em responsabilidade civil sem existir essa ligação, ou seja, a conduta lesiva do agente precisa estar ligada ao dano sofrido pela vítima, caso contrário não haverá o vínculo, não há imputação da responsabilidade por qualquer ilicitude.

E, segundo a relação de causalidade, Gonçalves²² descreve que:

[...]é a relação de causa e efeito entre ação e omissão do agente e o dano verificado. Vem expressar no verbo “causar”, utilizado no artigo 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houver o dano, mas sua causa não está relacionada como o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar [...].

Quanto ao pressuposto de culpa, pode se referir tanto ao dolo, como à culpa em sentido estrito e está relacionada com a intenção do agente em querer ou não alcançar o resultado danoso.

Nesse sentido, o dolo seria a intenção, a vontade do agente de causar o prejuízo a outrem. Ou seja, o causador sabe que está contrariando uma norma jurídica. Por outro lado, na culpa em sentido estrito não há intenção de lesar. A conduta é voluntária, o resultado não. Isso porque a pessoa acaba atingindo os resultados danosos por não observar os deveres de cuidado, cautela, consubstanciados na negligência, imprudência ou imperícia.

A negligência acontece quando a pessoa sabe que deve ter determinada atitude, mas deixa de fazer o que era necessário. Já a imprudência se configura quando a pessoa deixa de cumprir regras que teriam evitado o fato ou quando age sem cautela e, por fim, a imperícia ocorre pela falta de qualificação ou ausência de conhecimentos do profissional para realizar determinada atividade.

Gonçalves²³ descreve que: “O dano consiste na vontade de cometer uma violação ao direito, e a culpa, na falta e uma diligência”.

Portanto, para que haja responsabilidade civil é necessário que o sujeito cause prejuízo a alguém porque desejou ou pelo fato de não ter observado os deveres de cuidado ao

²² Ibid., p. 4.

²³ Ibid., p. 4.

praticar determinada conduta.

Dessa forma, verifica-se que a responsabilidade civil subjetiva é diferente da objetiva apenas quanto à forma, não sendo espécies diferentes, já que, em ambas, enquadram-se os deveres de indenizar e reparar o dano causado, distinguindo-se apenas no que diz respeito à existência ou não de culpa por parte do agente que causou o dano à vítima.

Ou seja, a responsabilidade civil objetiva tem como requisitos a conduta, o dano e o nexo causal. Portanto, o causador do dano deverá indenizar a vítima mesmo que não seja comprovada a culpa.

Por outro lado, na responsabilidade civil subjetiva é necessário comprovar a conduta, o dano, o nexo causal e culpa do agente. Desse modo, a culpa é pressuposto dominante para que o causador do dano indenize a vítima.

Dessa forma, se requer comprovação de culpa, a responsabilidade é subjetiva, e se não, é objetiva.

3. A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL POR DANOS CAUSADOS NA CONDUÇÃO DE TERCEIROS

Os acidentes de trânsito eventualmente geram responsabilização pelo fato ocorrido e quem causa o ato acaba por ter o dever de indenizar os danos causados.

Nesse passo, a responsabilidade civil possui o dever de reparar o dano causado a outrem e, nesse sentido, Diniz²⁴ conceitua: “Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar danos morais ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal”.

Nesse sentido, Gonçalves²⁵ explica que “Quando ocorre uma colisão de veículos por exemplo, o fato pode acarretar a responsabilidade civil do culpado, que será obrigado a pagar despesas com o conserto do outro veículo e todos os danos causados”.

Porém, nem sempre o condutor do veículo é o proprietário. Contudo, o proprietário, por ter o dever com o bem e com a sociedade, ao deixar outrem guiar seu automóvel pode ser responsabilizado pelos danos causados por terceiro, mesmo não tendo culpa direta pelo ocorrido.

A responsabilidade civil referente aos acidentes de trânsito está sujeita às regras do

²⁴ DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 22. ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 35.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo. Saraiva. 2014, p. 39.

Código Civil somado ao Código de Trânsito Brasileiro²⁶, contudo, nada impede que a vítima busque reparações perante a esfera penal e administrativa.

No que se refere ao ato ilícito, o art. 927 do CC²⁷ legisla que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Da leitura do artigo supracitado, entende-se que quem deu causa ao acidente fica responsável por repará-lo e, por essa leitura o proprietário do veículo não seria o legitimado para responder pelos danos.

Sobre esse tema, anteriormente o entendimento do STJ²⁸ era pelo afastamento da responsabilidade do proprietário do veículo se o ato não fosse cometido diretamente por ele, a saber:

[...]ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INFRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONDUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CTB, ART. 257, § 7º. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 535 CPC CTB 257 § 7º [...]”

Por conseguinte, mesmo que o proprietário do veículo não fosse o responsável direto no acidente, o art. 932 do CC²⁹ traz casos específicos imputando a responsabilidade por atos de terceiros, quais sejam:

[...]I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia [...].

Não há implicitamente nem explicitamente no Código Civil norma que responsabilize o proprietário de veículo por infração cometida por terceiro no volante do bem.

Contudo, o Código Civil, no art. 186³⁰, define o ato ilícito civil, estabelecendo a culpabilidade como pressuposto para a reparação da violação de um direito alheio que causa danos a outrem, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência,

²⁶ BRASIL. *Código de Trânsito Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

²⁷ BRASIL. op. cit., nota 15.

²⁸ Idem. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1095429 / RS*. 2008/0129429-6. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2008%2F0129429-6&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

²⁹ BRASIL. op. cit., nota 15.

³⁰ BRASIL. op. cit., nota 15.

violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato lícito".

Ou seja, comprovado os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, dano, nexos causal e culpa, estaria o dono do veículo responsável com o condutor pelos resultados daquele acidente.

Assim, face ao comando supracitado, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça³¹, tem entendido pela aplicação da responsabilidade civil objetiva, ou seja, sem a necessidade de demonstração de culpa, aduzindo que: “conforme modernamente se estabeleceu na doutrina, em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz. Trata-se da responsabilidade civil pelo fato da coisa”.

Tal entendimento se deve à aplicação da Teoria do Risco, que se alguém exerce uma atividade criadora de perigos especiais, deve responder pelos danos que ocasionar a outrem, ou seja, o simples fato do proprietário do veículo disponibilizar o carro para terceiro cria um perigo, sendo o responsável pelo risco que causou em permitir que seu bem seja conduzido por terceiros.

Para tanto, segue o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça³² é no sentido de que o proprietário do veículo responde objetivamente pelos atos culposos de terceiros que conduzem o veículo e provocam acidentes, pouco importando a existência de culpa do proprietário do veículo:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA N. 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor. 2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos. 3. O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula n. 188/STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro". 4. Agravo regimental desprovido”.

No mesmo sentido, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro³³

³¹ Idem. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 577.902/DF*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200301571792&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 10 nov. 2019

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 752321 / SP*. 2015/0185314-9. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2015%2F0185314-9&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

³³ Idem. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação 0007730-27.2010.8.19.0028*. Relator:

e outros Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRIMEIRO RÉU DIRIGIA EM ALTA VELOCIDADE O VEÍCULO DO PAI, SEM HABILITAÇÃO, AVANÇOU A PISTA DE ROLAMENTO CONTRÁRIA E ATINGIU O AUTOR. SEGUNDO RÉU, PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO DEVE RESPONDER SOLIDARIAMENTE PELO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUIU NA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DE 100%, NO PERÍODO DE 180 DIAS E EM CARÁTER PERMANENTE DE 70% PELA PERDA DA PERNA ESQUERDA, COM AMPUTAÇÃO PARCIAL. DANO ESTÉTICO EM GRAU MÉDIO 05. NECESSIDADE DE PRÓTESE TRANS TIBIAL EM FIBRA DE CARBONO, MODULAR COMO PÉ E ADAPTADORES DE TITÂNIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAM OS RÉUS EM PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA COM FULCRO NO ART. 132, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL, REDUÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REFORMA-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA QUE O DANO MATERIAL DA MOTOCICLETA SEJA O VALOR DE MERCADO À ÉPOCA, SEGUNDO TABELA DA FIPE ATÉ O VALOR DE R\$ 4.361,00 (QUATRO MIL, TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS) E O PENSIONAMENTO VITALÍCIO DEVIDO AO AUTOR EM 70% (SETENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL VIGENTE, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA HOSTILIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Somando-se a isso, segundo o STJ, publicado no Enunciado de nº 0484 de 07 de outubro de 2011, além da teoria do risco criado, a responsabilidade do proprietário do veículo se configura pela escolha a quem permitiu a condução de seu veículo, quando cabia a ele zelar por esta eleição, chamando de culpa *in elegendo* e pela vigilância denominado culpa *in vigilando*.

“A culpa do proprietário consiste ou na escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro, ou na negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, tomassem o veículo para utilizá-lo (culpa *in elegendo* ou *in vigilando*, respectivamente)”³⁴.

“O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde solidariamente pelos danos causados por seu uso culposo. A sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo.”³⁵

Desembargador Carlos Azeredo de Araújo. DJE 09/09/2016. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0007730-27.2010.8.19.0028>> Acesso em: 09 nov. 2019.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo nº 0484*, de 2011. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270484%27&tipo=informativo>>. Acesso em 10 nov. 2019.

³⁵ Idem. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1519178/DF*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201401681933&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

Acrescido a isso, entende o STJ³⁶ que “o proprietário do veículo que o empresta a terceiros responde solidariamente pelos danos decorrentes de sua utilização. Precedentes”.

No que diz respeito à solidariedade pela reparação do dano disciplina o art. 942 do CC/02³⁷, aduz que “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Assim, o entendimento consolidado do Tribunal Superior é pela condenação do proprietário do veículo por ter o dever de guardar a coisa, cujo uso é potencialmente perigoso e, ao disponibilizar para terceiros aumenta o risco social na vivência da sociedade.

Após a publicação do enunciado anteriormente descrito, verificou-se um entendimento uníssono no resultado dos recursos com o mesmo tema, entendendo o STJ³⁵ que:

[...]o proprietário do veículo que o empresta a terceiros responde solidariamente pelos danos causados por seu uso culposo. A sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo[...].

Em outro julgado, o STJ³⁶ se posicionou no mesmo sentido de que “o proprietário do veículo que o empresta a terceiros responde solidariamente pelos danos decorrentes de sua utilização”.

E no que diz respeito à solidariedade pela reparação do dano disciplina o art. 942 do CC/02³⁷, que “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Por conseguinte, o projeto de Lei nº 5415/13³⁸, proposto pelo Deputado Marinho do PRB do Pará, pretendia afastar a responsabilidade do proprietário do veículo de pagar o prejuízo, quando provada a responsabilidade do condutor habilitado.

Para o citado parlamentar, a responsabilização do proprietário do veículo por acidente causado por terceiro é injusta quando verificada a responsabilidade do condutor, mesmo que o veículo seja de outro.

Contudo, no dia 27/04/2014, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

³⁶ Idem. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag 823567/DF*. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200602077088&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 10 nov. 2019.

³⁷ BRASIL. Idem. op. cit., nota 15.

³⁸ Idem. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=573217>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

(CCJ) da Câmara dos Deputados, cujo relator foi o deputado Chico Alencar do Psol-RJ, confirmou a rejeição, em caráter conclusivo, do Projeto de Lei acima mencionado.

Entenderam os parlamentares em rejeitar o projeto de lei face à jurisprudência consolidada do STJ e para afastar possíveis fraudes, arquivando em definitivo.

CONCLUSÃO

O presente trabalho discutiu a responsabilidade civil do proprietário do veículo em acidente ocorrido na direção de terceiros à luz da legislação pertinente ao tema, interpretada pela doutrina e jurisprudência.

Extraí-se da leitura do texto o conceito da responsabilidade civil e, conseqüentemente os seus pressupostos objetivando aferir até que ponto o proprietário do veículo responde, conjugando para isso, o estudo das normas prescritas no Código Civil, associado ao entendimento doutrinário e jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, foi possível verificar que a matéria retrata a atualidade, em que se constata a mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesses últimos 09 anos.

E nesse contexto, o STJ pacificou o entendimento de que o proprietário do veículo, por permitir que o bem em seu nome fosse conduzido pelo causador do fato, sempre responderá objetivamente e solidariamente pelos danos causados.

Tal responsabilidade decorre da teoria do risco, em que o proprietário do veículo responde pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

Assim, o entendimento jurisprudencial é pela aplicação da responsabilidade civil objetiva, ou seja, que não prescinde de culpa, respondendo o proprietário do veículo que o empresta a terceiro pelos danos causados pelo seu uso culposo, face a escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo.

Dessa forma, pelo entendimento consolidado do Tribunal Superior, comprovada a culpa do condutor do veículo pelo evento danoso, o proprietário responde independente de culpa direta no acidente, em razão do seu dever de guardar a coisa potencialmente perigosa, permite que terceiros o conduzam e aumentando o risco social na vivência da sociedade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.
- _____. *Código de Trânsito Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.
- _____. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idProposicao=573217>>. Acesso em: 18 nov. 2021.
- _____. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 14 out. 2021.
- _____. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 out. 2021.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1095429*. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6342100&num_registro=200801294296&data=20091026&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 02 nov. 2021.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 577902*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2458655&num_registro=200301571792&data=20060828&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em 10 nov. 2019.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp n. 752321*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=55371364&num_registro=201501853149&data=20160202&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 02 nov. 2021.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n. 1519178*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=61997608&num_registro=201401681933&data=20160808&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 10 nov. 2021.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag n. 823567*. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52314974&num_registro=200602077088&data=20151001&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em 10 nov. 2021.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo n. 0484*, de 2011. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270484%27&tipo=informativo>>. Acesso em 10 nov. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação n. 0007730-27.2010.8.19.0028*. Relator: Desembargador Carlos Azeredo de Araújo. DJE 09/09/2016. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004769F65FD5571997197AAD7F304253C2AC50535181B52&USER=>>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRITO, Eduardo César Vasconcelos. *Teorias e espécies de responsabilidade civil*: subjetiva, objetiva, pré-contratual, contratual, pós-contratual e extracontratual. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/comsulta/Artigos/38396/teorias-e-especies-de-responsabilidade-civil-subjetiva-objetiva-pre-contratual-contratual-pos-contratual-e-extracontratual>>. Acesso em: 14 out. 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIORDANI, José Acir Lessa. *A responsabilidade civil objetiva genérica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto, *Responsabilidade Civil*, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDONÇA, Rafael Dantas Carvalho de. *A responsabilidade civil no direito brasileiro*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/comsulta/Artigos/51542/aresponsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 14 out. 2021.

TARTUCE, Flávio, *Manual de Responsabilidade Civil: Volume Único*, Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: Método, 2018.

_____. *Manual de Direito Civil: Volume Único*, 8. ed. rev, atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: Método, 2018.